



Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da  
Penha - MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000230

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/09/01000230

<b>Número / Ano</b>	000230/2025
<b>Data / Horário</b>	01/09/2025 - 11:50:24
<b>Assunto</b>	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do Executivo Municipal.
<b>Interessado</b>	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Parecer Jurídico
<b>Número Páginas</b>	4
<b>Emitido por</b>	admin



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N.º 18/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029.**

### I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pelos membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e também pelo Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 18/2025 oriundo do Poder Executivo que sobre o Plano Plurianual de 2026/2029.

### II – DO PARECER

Preliminarmente, quanto ao prazo para o envio da proposta do Plano Plurianual tem-se a observar:

O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

*"§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional; nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".*

Diante disso, a Carta Magna reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei nº. 4.320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, tais leis também silenciam no que diz respeito ao prazo. Assim, a despeito da previsão constitucional, ainda



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

"Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Portanto, até que venha lei complementar regulamentando o art. 166, §6º, da CF/88, são os prazos:

1) Plano Plurianual (PPA): até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício de cada novo mandato executivo (31/ago), sendo devolvido para sanção até o fim da sessão legislativa (fim do ano), para duração de quatro anos;

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): até oito meses e meio antes do encerramento de cada exercício (15/abr), sendo devolvido para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa (fim do primeiro semestre), para duração de um ano;

3) Lei Orçamentária Anual (LOA): até quatro meses antes do encerramento de cada exercício (31/ago), sendo devolvido para sanção até o final da sessão legislativa (fim do ano), para duração de um ano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso nota-se que o Projeto foi entregue dentro do prazo.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, ou seja, Poder Executivo.

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o projeto de lei em análise, a Advogada s.m.j. RECOMENDA aos vereadores, e em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de contas que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade do presente projeto de lei, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário.

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, entretanto como é de costume nesta Casa de Lei, o Orçamento ser submetido ao crivo de todas as Comissões Permanentes, esta advogada, s.m.j, recomenda a prática usual, ou seja, que a proposição seja submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas possuí o prazo de 15 (quinze) dias para emitirem parecer, conforme determina o artigo 149 do Regimento Interno.

### III – DA CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 01 de setembro de 2025.

  
**Mirelly de Paula Tâme Lima**  
Advogada do Legislativo  
OAB/MG 97.867